

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 209/2.003

“Dispõe sobre programas sociais e dá outras providências.”

O povo de Sarzedo, por intermédio de seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I **DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º. Esta lei visa instituir e regulamentar programas sociais no âmbito do Município de Sarzedo.

Art. 2º. Considera-se, para os fins desta lei, como programas sociais, os atos da Administração local voltados para a melhoria das condições de vida da população de Sarzedo.

Parágrafo Único. Os atos da Administração local a que se refere o *caput* deste artigo são aqueles voltados ao fortalecimento Institucional; à assistência social; e, de ação social.

TÍTULO II **DOS PROGRAMAS SOCIAIS**

CAPÍTULO I **DO FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL**

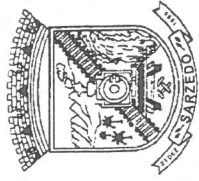
Art. 3º. Objetiva-se, através do fortalecimento Institucional, o aumento da segurança pública e a facilitação do acesso à Justiça.

Art. 4º. A efetivação do fortalecimento Institucional, no âmbito da segurança pública, dar-se-á, a critério do Chefe do Executivo, por intermédio das ações seguintes, que poderão ser cumulativas ou específicas:

a) Cessão de servidores aos Órgãos Estaduais e Federais competentes;

João Felipe Pires

Frederico Datta Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo-MG
OAB/MG 72.166



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

- b) Cessão de estrutura física necessária, quando as atividades forem executadas dentro do território do Município de Sarzedo;
- c) Cessão de mobiliário e outros bens móveis;
- d) Repasse de verbas.

Parágrafo único - Os gastos desencadeados com esta espécie de programa social somente poderão ser realizados dentro do limite estabelecido em dotação orçamentária específica.

Art. 5º. O acesso à Justiça se dará por intermédio de setor próprio do Poder Executivo, denominado Assistência Judiciária, que ficará vinculado à Procuradoria Jurídica do Município e atenderá, exclusivamente, munícipes de Sarzedo.

§ 1º - Os trabalhos desenvolvidos no setor indicado no *caput* deste artigo observarão o que dispõe o art. 4º, da Lei Complementar Federal n.º 80/94.

§ 2º - O serviço público desempenhado na Assistência Judiciária dará prioridade às medidas processuais urgentes e ao atendimento da população de baixa renda.

- a) Considera-se de baixa renda a pessoa que viva com uma renda *per capita*, no contexto familiar, de até 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente ao salário mínimo vigente, mensalmente.

- b) A comprovação do requisito exigido na alínea "a" deste Parágrafo será realizada por intermédio de investigação sociológica levada a efeito pelo próprio setor de Assistência Judiciária, em formulário específico, com a devida assinatura do cidadão atendido atestando pela veracidade das alegações.

§ 3º -. O Município de Sarzedo não assumirá qualquer custo ou despesa judicial decorrente dos trabalhos desenvolvidos por este Setor.

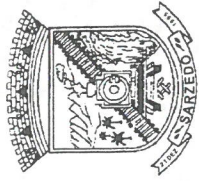
§ 4º - Ao cidadão que der causa ao arquivamento de processo judicial, quando assistido através deste serviço Municipal, lhe será vedado novo pleito num prazo de um ano.

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 6º. Institui, como programas de assistência social, as seguintes ações governamentais, sendo que somente a assistência social, após a comprovação de baixa renda familiar poderá autorizar ou distribuir medicamentos, vale transporte, auxílio funeral, para as pessoas carentes.

João Carlos

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) Programa de auxílio transporte a pacientes do sistema de saúde do Município de Sarzedo;
- b) Programa de medicamentos da farmácia básica do SUS e outros específicos;
- c) Programa de exames laboratoriais e exames clínicos especializados;
- d) Programa de auxílio funeral.

Parágrafo único – Fica vedada a distribuição de vale transporte a qualquer outras secretaria ou departamento que não seja a de Assistência Social do Município.

Art. 7º. Todos os programas instituídos pelo art. 6º desta Lei contarão com dotação orçamentária específica e poderão utilizar os recursos nelas existentes até o limite previsto.

Art. 8º. São requisitos para se tornar beneficiado em um dos programas assistenciais criados por esta Lei:

- a) Residir no Município de Sarzedo;
- b) Atestar, em formulário específico e mediante análise sociológica de um servidor ocupante de cargo de assistente social, ser pessoa de baixa renda, segundo os critérios definidos pela alínea "a", do parágrafo segundo, do art. 5º, desta Lei.
- c) Não ter sido beneficiado, no programa de medicamentos, por mais de 05 (cinco) vezes em um único mês; ou por mais de 10 vezes, com produtos ou serviços, do programa de exames laboratoriais e exames clínicos especializados.

§ 1º - A exigência contida na alínea "c" deste artigo deverá ser comprovada através de formulário próprio, firmado pelo beneficiado e pelo servidor responsável pelo programa.

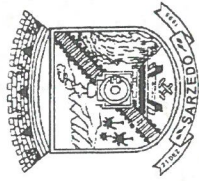
§ 2º - Os programas de auxílio transporte a pacientes do sistema de saúde do Município de Sarzedo e o programa de auxílio funeral são exceções ao limite estabelecido na alínea "c" deste artigo, sem prejuízo do estabelecido no Parágrafo Primeiro.

Art. 9º. O programa de auxílio transporte a pacientes do sistema de saúde do Município de Sarzedo funcionará através da disponibilização, ao cidadão que se enquadrar nos critérios firmados no artigo anterior, de vales-transporte.

§ 1º - A entrega de vales-transporte ao beneficiado do programa dar-se-á mediante recibo deste, catalogado em livro próprio, indicando o número do formulário descrito na letra "b", do art. 8º, desta Lei, bem como o destino do beneficiado e a quantidade de vales-transporte necessários à ida e retorno do mesmo.

Fori-felw puz

Frederico Dutra Santiago
Procurador Jurídico do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

a) O beneficiado deste programa não poderá receber mais que 10 (dez) vales-transporte por mês, em consonância à alínea "c" do art. 8º, podendo ser aumentado até o dobro, na hipótese de o destino da consulta, exame, ou internação necessitar de dois ônibus.

b) A este programa aplica-se a exigência contida no parágrafo primeiro, do art. 8º, desta Lei.

§ 2º - O livro a que se refere o parágrafo anterior deverá definir, a cada final de mês, e mediante relatório do servidor responsável, a quantidade global de vales-transporte adquiridos pelo Poder Executivo, em qual época, por qual valor, e quantos ainda restam para serem utilizados.

Art. 10. O programa de auxílio funeral será executado mediante entrega, à família do defunto, de urna fúnebre e transporte do caixão que poderá ser executado pelo Município diretamente ou indiretamente.

Parágrafo Único. Aplica-se a este programa a exigência de catalogação dos beneficiados em livro próprio, com todos os detalhes necessários aos demais programas.

CAPÍTULO III DAS AÇÕES SOCIAIS

Art. 11. Os atos de ação social do Município de Sarzedo são voltados à melhoria da saúde, educação, esporte, lazer e cultura.

§ 1º - A efetivação do estabelecido neste artigo poderá ser executado direta ou indiretamente pelo Poder Executivo.

§ 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) mensal até o final deste exercício à Instituição Associação dos Amigos do Hospital Franklin Landi, inscrita sob o CNPJ 03.796.969/0001-09, para subvenção de suas atividades de interesse social.

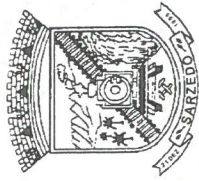
§ 3º - Os gastos decorrentes com os programas de ação social, executados indiretamente, obrigatoriamente, estarão previstos em dotação orçamentária específica.

Art. 12. São ações sociais do Município de Sarzedo já implantadas, sem prejuízo de novas ações:

I – Na área de saúde:

- a) Planejamento familiar;
- b) SIS pré-natal;
- c) Puericultura;

Frederico Dutra Santiago
Procurador Jurídico do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765



- d) Prevenção de doenças sexualmente transmissíveis;
- e) Combate a endemias e epidemias, tais como, esquistossomose, leishmaniose, dengue;
- f) Controle da diabetes, hipertensão e doenças mentais.

II – na área da educação:

- a) Serviço de pré-escola;
- b) Serviço de ensino especializado;
- c) Serviço de profissionalização da população.

III – na área dos esportes, lazer e cultura:

- a) fomento a criação da liga desportiva.

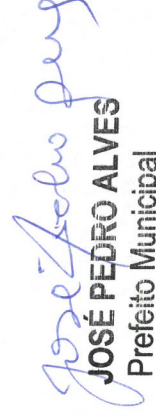
TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Torna-se dispensada a apresentação de impacto orçamentário-financeiro considerando que a presente Lei visa, tão-somente, regulamentar os programas já previstos pelo Plano Plurianual, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela Lei Orçamentária atual, razão pela qual não se está criando novas despesas.

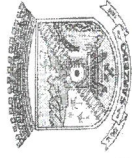
Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições contrárias.

Sarzedo, 16 de Maio de 2003.


JOSÉ PEDRO ALVES
Prefeito Municipal


Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.763



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Sarzedo, 07 de maio de 2003.

Ofício Mensagem n.º 09/2003
Gabinete do Prefeito
Ref.: Regulamentação de programas sociais

Sr. Presidente,

Encaminho-lhe em anexo Projeto de Lei que visa regulamentar programas sociais no âmbito do Município de Sarzedo, tendo por ementa os seguintes dizeres "Dispõe sobre programas sociais e dá outras providências".

Pretende o Executivo Municipal com dito Projeto de Lei a melhoria das condições de vida da população de Sarzedo, bem como a melhoria dos serviços públicos, primando pela transparência e eficiência.

Cumpre esclarecer que, malgrado inexistir na Lei Complementar Federal n.º 95/98 a figura da devolução de Projetos de Lei, nem tampouco no Regimento Interno desta Casa Legislativa, foi-nos devolvido o projeto anexo, que à época se fez apresentar a este Poder através do Ofício Mensagem n.º 06/2003, sob o argumento de que o mesmo feriria os artigos 120, 121, 137 e 141 da LOM, bem como os artigos 15, 16, 17 e 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, o art. 34 da LDO vigente.

Ocorre, entretanto, flagrante engano dos nobres edis pois os programas regulamentados no Capítulo I estão previstos no art. 2º, incisos III e IV, ~~c/c~~ anexo I, quadro de ações para a área de segurança, todos da LDO - Lei n.º 176/2002 - e, programa - Administração Pública Legal - em seu macro objetivo 1, item 9, e macro objetivo 2, itens 1 e 2; bem como ementa do marco objetivo 5, estes do PPA - Lei n.º 166/2001, sem prejuízo das dotações específicas incluídas na LO - Lei n.º 197/2002.

No que pertine ao Capítulo II, há previsão na LDO - anexo I (quadros da área de saúde e da área de assistência social) e no PPA encontram-se previstas ações governamentais, a título de macro objetivo 3, os itens 4, 6, bem como os quadros integrantes do programa 2 e 3, sem prejuízo das dotações específicas incluídas na Lei n.º 197/2002.

Por fim, os programas do Capítulo III foram abordados pelo art. 2º, incisos III e IV e anexo I (quadros da área de educação, saúde, assistência social e

Gleislene Henriques
Gleislene Henriques
Assessora da Câmara de Sarzedo
2003/05/08

Jose Felipe

Frederico Berra Santiago
Procurador Jurídico do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.785



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

esportes), todos da LDO, como ainda no PPA, art. 2º, inciso VII, c/c macro objetivo 1 da área de educação programa 2, itens 8 e 9 do quadro de ações específicas; macro objetivo 2 itens 2 e 4 e objetivo programático do programa 2; na área de saúde - ementa do macro objetivo 3 e itens 1, 4, 6, 9, 18, 19, 28 das ações governamentais; programas 1 e 2 e ações específicas no programa 3; na área de assistência social - macro objetivo 5 - ações descritas nos itens 5, 6, 7, 9, 11, programas 1 e 2; na seara do esporte, lazer e cultura, ações governamentais de macro objetivo 1, itens 6, 8 e 9 e quadro de ações específicas do programa 2, sem prejuízo das dotações específicas detalhadas na LO.

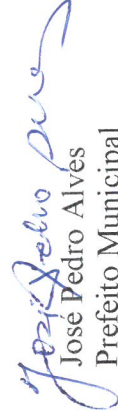
Por esta razão, não há qualquer empecilho, que não seja de ordem de conveniência, a não apreciação e aprovação do projeto que se apresenta, considerando estar em escorreita adequação às leis orçamentárias respectivas e à Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que os programas aqui tratados, em sua plenitude, foram previstos com antecedência - PPA, LDO e LO -, não majorando a Administração local sem que ocorra prévia previsão orçamentária.

Visa, portanto, o Projeto apresentado, regulamentar os programas programaticamente criados pelas leis orçamentárias e assim dar maior eficiência aos atos administrativos e controle das ações governamentais, tal como determina o art. 37 *caput* da Carta Magna.

A forma de execução dos programas - direta ou indiretamente - ficará a cargo do Chefe do Executivo, em estrita consonância ao princípio da legalidade e aos arts. 19, 20 e 21 da Lei Municipal n.º 176/2002 c/c art. 123 da LOM, sem prejuízo do que estabelece o art. 120 da LOM à luz da Lei Municipal n.º 197/2002.

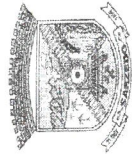
Dada a sua importância e imediatidade, solicito-lhe tramitação em regime de urgência.

Agradecendo desde já a atenção dispensada que o caso requer, renovo-lhe protestos de distinta consideração e apreço.


José Pedro Alves
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Werther Clayton de Rezende
DD. Presidente da Câmara Municipal
Sarzedo / MG


Frederico Duira Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.165



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI N.º 13 /2003

“Dispõe sobre programas sociais e dá outras providências.”

O povo de Sarzedo, por intermédio de seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Esta lei visa instituir e regulamentar programas sociais no âmbito do Município de Sarzedo.

Art. 2º. Considera-se, para os fins desta lei, como programas sociais, os atos da Administração local voltados para a melhoria das condições de vida da população de Sarzedo.

Parágrafo Único. Os atos da Administração local a que se refere o caput deste artigo são aqueles voltados ao fortalecimento Institucional; à assistência social; e, de ação social.

TÍTULO II DOS PROGRAMAS SOCIAIS

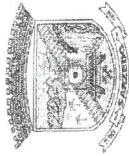
CAPÍTULO I DO FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL

Art. 3º. Objetiva-se, através do fortalecimento Institucional, o aumento da segurança pública e a facilitação do acesso à Justiça.

Art. 4º. A efetivação do fortalecimento Institucional, no âmbito da segurança pública, dar-se-á, a critério do Chefe do Executivo, por

João Paulo Pires

Frederico Dura Santiago
Procurador Jurídico do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 12.165



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

intermédio das ações seguintes, que poderão ser cumulativas ou específicas:

- a) Cessão de servidores aos Órgãos Estaduais e Federais competentes;
- b) Cessão de estrutura física necessária, quando as atividades forem executadas dentro do território do Município de Sarzedo;
- c) Cessão de mobiliário e outros bens móveis;
- d) Repasse de verbas.

Parágrafo Primeiro. Os gastos desencadeados com esta espécie de programa social poderão ser realizados dentro do limite estabelecido em dotação orçamentária específica.

Parágrafo Segundo. Poderá o Executivo lançar mão de dotação orçamentária genérica, na inexistência de uma específica, até o limite anual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por Órgão competente, desde que ocorra compatibilidade financeira.

Art. 5º. O acesso à Justiça se dará por intermédio de setor próprio do Poder Executivo, denominado Assistência Judiciária, que ficará vinculado à Procuradoria Jurídica do Município e atenderá, exclusivamente, munícipes de Sarzedo.

Parágrafo Primeiro. Os trabalhos desenvolvidos no setor indicado no *caput* deste artigo observarão o que dispõe o art. 4º, da Lei Complementar Federal n.º 80/94.

Parágrafo Segundo. O serviço público desempenhado na Assistência Judiciária dará prioridade às medidas processuais urgentes e ao atendimento da população de baixa renda.

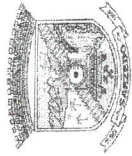
a) Considera-se de baixa renda a pessoa que viva com uma renda *per capita*, no contexto familiar, de até 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente ao salário mínimo vigente, mensalmente.

b) A comprovação do requisito exigido na alínea "a" deste Parágrafo será realizada por intermédio de investigação sociológica levada a efeito pelo próprio setor de Assistência Judiciária, em formulário específico, com a devida assinatura do cidadão atendido atestando pela veracidade das alegações.

Parágrafo Terceiro. O Município de Sarzedo não assumirá qualquer custo ou despesa judicial decorrente dos trabalhos desenvolvidos por este Setor.

Jose Afonso

Frederico Duna Santiago
Procuradoria Jurídica de Minas Gerais
OAB/MG 12.105



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Parágrafo Quarto. Ao cidadão que der causa ao arquivamento de processo judicial, quando assistido através deste serviço Municipal, lhe será vedado novo pleito num prazo de um ano.

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 6°. Institui, como programas de assistência social, as seguintes ações governamentais: — *continuada emenda*

- a) Programa de auxílio transporte a pacientes do sistema de saúde do Município de Sarzedo;
- b) Programa de medicamentos da farmácia básica do SUS e outros específicos;
- c) Programa de exames laboratoriais e exames clínicos especializados;
- d) Programa de auxílio funeral.

Ref. Único - emenda.
Art. 7°. Todos os programas instituídos pelo art. 6° desta Lei contarão com dotação orçamentária específica e poderão utilizar os recursos nelas existentes até o limite previsto.

Parágrafo Único. Os programas que não forem executados diretamente pelo Poder Executivo poderão utilizar-se de dotação orçamentária que preveja a contratação de serviços de terceiros.

Art. 8°. São requisitos para se tornar beneficiado em um dos programas assistenciais criados por esta Lei:

- a) Residir no Município de Sarzedo;
- b) Atestar, em formulário específico e mediante análise sociológica de um servidor ocupante de cargo de assistente social, ser pessoa de baixa renda, segundo os critérios definidos pela alínea “a”, do parágrafo segundo, do art. 5°, desta Lei.
- c) Não ter sido beneficiado, no programa de medicamentos, por mais de 05 (cinco) vezes em um único mês; ou por mais de 10 vezes, com produtos ou serviços, do programa de exames laboratoriais e exames clínicos especializados.

Fozifelino pms

Frederico Dória Sanitoo
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.785



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Parágrafo Primeiro. A exigência contida na alínea "c" deste artigo deverá ser comprovada através de formulário próprio, firmado pelo beneficiado e pelo servidor responsável pelo programa.

Parágrafo Segundo. Os programas de auxílio transporte a pacientes do sistema de saúde do Município de Sarzedo e o programa de auxílio funeral são exceções ao limite estabelecido na alínea "c" deste artigo, sem prejuízo do estabelecido no Parágrafo Primeiro.

Art. 9º. O programa de auxílio transporte a pacientes do sistema de saúde do Município de Sarzedo funcionará através da disponibilização, ao cidadão que se enquadrar nos critérios firmados no artigo anterior, de vales-transporte.

Parágrafo Primeiro. A entrega de vales-transporte ao beneficiado do programa dar-se-á mediante recibo deste, catalogado em livro próprio, indicando o número do formulário descrito na letra "b", do art. 8º, desta Lei, bem como o destino do beneficiado e a quantidade de vales-transporte necessários à ida e retorno do mesmo.

a) O beneficiado deste programa não poderá receber mais que 10 (dez) vales-transporte por mês, em consonância à alínea "c" do art. 8º, podendo ser aumentado até o dobro, na hipótese de o destino da consulta, exame, ou internação necessitar de dois ônibus.

b) A este programa aplica-se a exigência contida no parágrafo primeiro, do art. 8º, desta Lei.

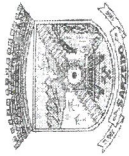
Parágrafo Segundo. O livro a que se refere o parágrafo anterior deverá definir, a cada final de mês, e mediante relatório do servidor responsável, a quantidade global de vales-transporte adquiridos pelo Poder Executivo, em qual época, por qual valor, e quantos ainda restam para serem utilizados.

Art. 10. O programa de auxílio funeral será executado mediante entrega, à família do defunto, de urna fúnebre e transporte do caixão que poderá ser executado pelo Município diretamente ou indiretamente.

Parágrafo Único. Aplica-se a este programa a exigência de catalogação dos beneficiados em livro próprio, com todos os detalhes necessários aos demais programas.

For: Felis Peres

Frederico Dalm Santiago
Procurador Jurídico do Mun. de Sarzedo-MG
OAB/MG 72.765



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO III DAS AÇÕES SOCIAIS

Art. 11. Os atos de ação social do Município de Sarzedo são voltados à melhoria da saúde, educação, esporte, lazer e cultura.

Parágrafo Primeiro. A efetivação do estabelecido neste artigo poderá ser executado direta ou indiretamente pelo Poder Executivo.

Parágrafo Segundo. A execução indireta de ações sociais será realizada por intermédio de contratação de terceiros ou firmamento de convênios com outros Órgãos governamentais ou entidades civis sem fins lucrativos, que não remunerem seus dirigentes e que sejam declaradas de utilidade pública.

Parágrafo Terceiro. Os gastos decorrentes com os programas de ação social, executados indiretamente, obrigatoriamente, estarão previstos em dotação orçamentária específica, salvo se não ultrapassarem o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no exercício financeiro, por entidade, empresa ou Órgãos governamentais.

Art. 12. São ações sociais do Município de Sarzedo já implantadas, sem prejuízo de novas ações:

I – Na área de saúde:

- a) Planejamento familiar;
- b) SIS pré-natal;
- c) Puericultura;
- d) Prevenção de doenças sexualmente transmissíveis;
- e) Combate a endemias e epidemias, tais como, esquistossomose, leishmaniose, dengue;
- f) Controle da diabetes, hipertensão e doenças mentais.

II – na área da educação:

- a) Serviço de pré-escola;
- b) Serviço de ensino especializado;
- c) Serviço de profissionalização da população.

III – na área dos esportes, lazer e cultura:

João Felipe Pereira

Frederico Duda Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo-MG
OAB/MG 72.165



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

a) fomento a criação da liga desportiva.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Os programas sociais e os atos deles decorrentes, desenvolvidos pelo Poder Público local anterior a esta regulamentação tornam-se referendados e convalidados, independentemente do exercício financeiro, desde que tenham se utilizado de dotação orçamentária específica ou genérica, na área afim, prevista na respectiva lei de orçamento.

Art. 14. Torna-se dispensada a apresentação de impacto orçamentário-financeiro considerando que a presente Lei visa, tão-somente, regulamentar os programas já previstos pelo Plano Plurianual, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela Lei Orçamentária atual, razão pela qual não se está criando novas despesas.

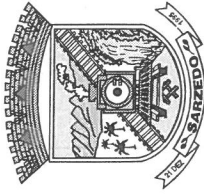
Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições contrárias.

Sarzedo, 07 de Maio de 2003.


José Pedro Alves
Prefeito Municipal


Frederico Dutra Santiago
Procurador Jurídico do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.105



CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

CNPJ: 02.306.182/0001-59

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer sobre Projeto de Lei nº 13/03. Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

Relatório

O Projeto de Lei em análise de iniciativa do Poder Executivo Municipal "*Dispõe sobre programas sociais e dá outras providências.*"

Após recebido, o Projeto foi distribuído à Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para exame e parecer, na forma regimental.

Passa-se, pois, ao exame do supramencionado Projeto de Lei.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende disciplinar os programas sociais a serem conduzidos pelo Poder Executivo local no intuito da melhoria expressiva da qualidade de vida da população sarzedense.

O artigo 205 da Lei Orgânica Municipal disciplina que o Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem este objetivo, bem como determina que caberá ao Município estabelecer a sua política de assistência social.

Outrossim, o artigo 4º, V da Lei Orgânica Municipal determina que "*são objetivos prioritários do Município, além daqueles previstos no artigo 166 da Constituição do Estado, priorizar as demandas sociais da educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social.*"

Os programas previstos no projeto de lei em análise, por sua vez, estão em conformidade com o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00), estando os mesmos previstos nas leis orçamentárias municipais vigentes, o que garante a sua aprovação por esta Casa Legislativa.

Finalmente, da análise de todo o contido no projeto, esta Comissão entende que o interesse social de nossa população foi respeitado e garantido, restando apenas que se apresentem algumas emendas ao texto do mesmo para que o projeto nº 13/03 se adeque perfeitamente aos ditames legais e ao bem comum.

Conclusão

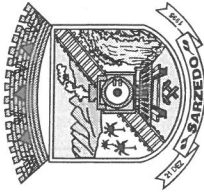
Pelos motivos expostos, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em análise, opinando por sua aprovação com as emendas que seguem em anexo.

Sala das comissões, 12 de maio de 2003.


Wilson Ramos de Jesus
Presidente


Mércia Rodrigues da Silva
Relatora


Sebastião dos Santos
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

CNPJ: 02.306.182/0001-59

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 013/03:

O parágrafo primeiro do artigo 4º passa a ter a seguinte redação:

" Os gastos desencadeados com esta espécie de programa social somente poderão ser realizados dentro do limite estabelecido em dotação orçamentária específica. "

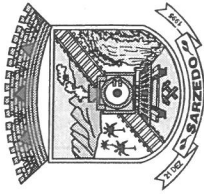
Sala das comissões, 12 de maio de 2003.


Mércia Rodrigues da Silva
Relatora


Wilson Ramos de Jesus
Presidente


Sebastião dos Santos
Membro

Justificativa: As despesas do governo municipal devem se ater prioritariamente ao disponível na Lei Orçamentária, devendo as exceções ao limite disposto na referida norma serem objeto de deliberação plenária desta Casa Legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

CNPJ: 02.306.182/0001-59

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 013/03:

Revoga-se o parágrafo segundo do artigo 4º.

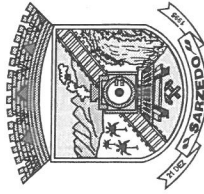
Sala das comissões, 12 de maio de 2003.


Mécia Rodrigues da Silva
Relatora


Wilson Ramos de Jesus
Presidente


Sebastião dos Santos
Membro

Justificativa: Os artigos 120 e 141, I da Lei Orgânica Municipal vedam expressamente a assunção de despesa do governo municipal sem a respectiva e específica dotação orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

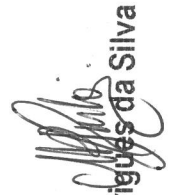
CNPJ: 02.306.182/0001-59

ESTADO DE MINAS GERAIS

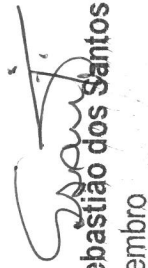
Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 013/03:

Revoga-se o parágrafo único do artigo 7º.

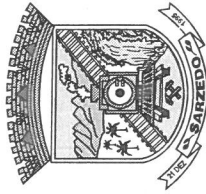
Sala das comissões, 12 de maio de 2003.


Mércia Rodrigues da Silva
Relatora


Wilson Ramos de Jesus
Presidente


Sebastião dos Santos
Membro

Justificativa: Os artigos 120 e 141, I da Lei Orgânica Municipal vedam expressamente a assunção de despesa do governo municipal sem a respectiva e específica dotação orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

CNPJ: 02.306.182/0001-59

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emenda nº 04 ao Projeto de Lei nº 013/03:

O parágrafo terceiro do artigo 11 passa a Ter a seguinte redação:

“Os gastos decorrentes com os programas de ação social, executados indiretamente, obrigatoriamente, estarão previstos em dotação orçamentária específica.”

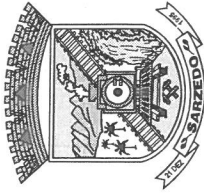
Sala das comissões, 12 de maio de 2003.


Mércia Rodrigues da Silva
Relatora


Wilson Ramos de Jesus
Presidente


Sebastião dos Santos
Membro

Justificativa: Os artigos 120 e 141, I da Lei Orgânica Municipal vedam expressamente a assunção de despesa do governo municipal sem a respectiva e específica dotação orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

CNPJ: 02.306.182/0001-59

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emenda nº 05 ao Projeto de Lei nº 013/03:

Revoga-se o artigo 13.

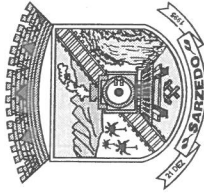
Sala das comissões, 12 de maio de 2003.


Mércia Rodrigues da Silva
Relatora


Wilson Ramos de Jesus
Presidente


Sebastião dos Santos
Membro

Justificativa: A Câmara Municipal não pode convalidar ou referendar possíveis atos do Poder Executivo local que não tenha tomado conhecimento ou anuído por força de lei, sob pena de ferimento ao dever legal inquestionável de fiscalização e controle dos gastos públicos municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

CNPJ: 02.306.182/0001-59

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emenda nº 06 ao Projeto de Lei nº 013/03:

Altera-se a redação do artigo 6º e acrescenta o parágrafo único ao mesmo:

“Art. 6º - Institui, como programas de assistência social, as seguintes ações governamentais, sendo que somente a assistência social, após a comprovação de baixa renda familiar poderá autorizar ou distribuir medicamentos, vale transporte, auxílio funeral, para as pessoas carentes.”

“Parágrafo Único – Fica vedada a distribuição de vale transporte a qualquer outra secretaria ou departamento que não seja a de Assistência Social do Município.”

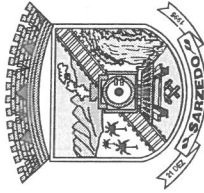
Sala das comissões, 12 de maio de 2003.


Mércia Rodrigues da Silva
Relatora


Wilson Ramos de Jesus
Presidente


Sebastião dos Santos
Membro

Justificativa: O setor de Assistência Social do município é responsável em avaliar as condições de baixa renda familiar, desde que seja comprovado para que essas famílias usufruem dos programas de assistencialismo, além do vale transporte ser indicado para uso dos munícipes carentes de nossa Sarzedo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

CNPJ: 02.306.182/0001-59

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emenda nº 07 ao Projeto de Lei nº 013/03:

O § 2º, do artigo 11 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 11º -

“§ 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar a quantia de R\$10.000,00 (Dez Mil Reais) mensal até o final deste exercício à Instituição Associação dos Amigos do Hospital Franklin Landi, inscrita do CNPJ 03.796.969/0001-09, para fins subvenção de suas atividades de interesse social.”

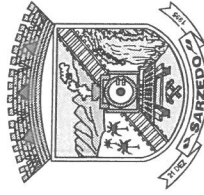
Sala das comissões, 12 de maio de 2003.


Mércia Rodrigues da Silva
Relatora


Wilson Ramos de Jesus
Presidente


Sebastião dos Santos
Membro

Justificativa: Essa entidade está necessitando o mais rápido possível deste auxílio financeiro, e é uma sociedade que apresenta grande interesse social para população.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

CNPJ: 02.306.182/0001-59

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI 08/2003

“Dispõe sobre programas sociais e dá outras providências.”

O povo de Sarzedo, por intermédio de seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Esta lei visa instituir e regulamentar programas sociais no âmbito do Município de Sarzedo.

Art. 2º. Considera-se, para os fins desta lei, como programas sociais, os atos da Administração local voltados para a melhoria das condições de vida da população de Sarzedo.

Parágrafo Único. Os atos da Administração local a que se refere o *caput* deste artigo são aqueles voltados ao fortalecimento Institucional; à assistência social; e, de ação social.

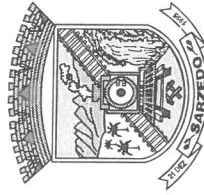
TÍTULO II DOS PROGRAMAS SOCIAIS

CAPÍTULO I DO FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL

Art. 3º. Objetiva-se, através do fortalecimento Institucional, o aumento da segurança pública e a facilitação do acesso à Justiça.

Art. 4º. A efetivação do fortalecimento Institucional, no âmbito da segurança pública, dar-se-á, a critério do Chefe do Executivo, por intermédio das ações seguintes, que poderão ser cumulativas ou específicas:

- a) Cessão de servidores aos Órgãos Estaduais e Federais competentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

CNPJ: 02.306.182/0001-59

ESTADO DE MINAS GERAIS

2

- b) Cessão de estrutura física necessária, quando as atividades forem executadas dentro do território do Município de Sarzedo;
- c) Cessão de mobiliário e outros bens móveis;
- d) Repasse de verbas.

Parágrafo único - Os gastos desencadeados com esta espécie de programa social somente poderão ser realizados dentro do limite estabelecido em dotação orçamentária específica.

Art. 5º. O acesso à Justiça se dará por intermédio de setor próprio do Poder Executivo, denominado Assistência Judiciária, que ficará vinculado à Procuradoria Jurídica do Município e atenderá, exclusivamente, munícipes de Sarzedo.

§ 1º - Os trabalhos desenvolvidos no setor indicado no *caput* deste artigo observarão o que dispõe o art. 4º, da Lei Complementar Federal n.º 80/94.

§ 2º - O serviço público desempenhado na Assistência Judiciária dará prioridade às medidas processuais urgentes e ao atendimento da população de baixa renda.

- a) Considera-se de baixa renda a pessoa que viva com uma renda *per capita*, no contexto familiar, de até 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente ao salário mínimo vigente, mensalmente.

- b) A comprovação do requisito exigido na alínea "a" deste Parágrafo será realizada por intermédio de investigação sociológica levada a efeito pelo próprio setor de Assistência Judiciária, em formulário específico, com a devida assinatura do cidadão atendido atestando pela veracidade das alegações.

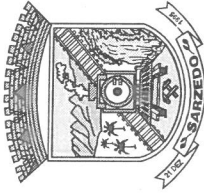
§ 3º - O Município de Sarzedo não assumirá qualquer custo ou despesa judicial decorrente dos trabalhos desenvolvidos por este Setor.

§ 4º - Ao cidadão que der causa ao arquivamento de processo judicial, quando assistido através deste serviço Municipal, lhe será vedado novo pleito num prazo de um ano.

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 6º. Institui, como programas de assistência social, as seguintes ações governamentais, sendo que somente a assistência social, após a comprovação de baixa renda familiar poderá autorizar ou distribuir medicamentos, vale transporte, auxílio funeral, para as pessoas carentes.

- a) Programa de auxílio transporte a pacientes do sistema de saúde do Município de Sarzedo;
- b) Programa de medicamentos da farmácia básica do SUS e outros específicos;
- c) Programa de exames laboratoriais e exames clínicos especializados;
- d) Programa de auxílio funeral.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

CNPJ: 02.306.182/0001-59

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único – Fica vedada a distribuição de vale transporte a qualquer outras secretaria ou departamento que não seja a de Assistência Social do Município.

Art. 7º. Todos os programas instituídos pelo art. 6º desta Lei contarão com dotação orçamentária específica e poderão utilizar os recursos nelas existentes até o limite previsto.

Art. 8º. São requisitos para se tornar beneficiado em um dos programas assistenciais criados por esta Lei:

- a) Residir no Município de Sarzedo;
- b) Atestar, em formulário específico e mediante análise sociológica de um servidor ocupante de cargo de assistente social, ser pessoa de baixa renda, segundo os critérios definidos pela alínea "a", do parágrafo segundo, do art. 5º, desta Lei.
- c) Não ter sido beneficiado, no programa de medicamentos, por mais de 05 (cinco) vezes em um único mês; ou por mais de 10 vezes, com produtos ou serviços, do programa de exames laboratoriais e exames clínicos especializados.

§ 1º - A exigência contida na alínea "c" deste artigo deverá ser comprovada através de formulário próprio, firmado pelo beneficiado e pelo servidor responsável pelo programa.

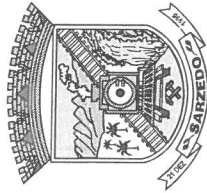
§ 2º - Os programas de auxílio transporte a pacientes do sistema de saúde do Município de Sarzedo e o programa de auxílio funeral são exceções ao limite estabelecido na alínea "c" deste artigo, sem prejuízo do estabelecido no Parágrafo Primeiro.

Art. 9º. O programa de auxílio transporte a pacientes do sistema de saúde do Município de Sarzedo funcionará através da disponibilização, ao cidadão que se enquadrar nos critérios firmados no artigo anterior, de vales-transporte.

§ 1º - A entrega de vales-transporte ao beneficiado do programa dar-se-á mediante recibo deste, catalogado em livro próprio, indicando o número do formulário descrito na letra "b", do art. 8º, desta Lei, bem como o destino do beneficiado e a quantidade de vales-transporte necessários à ida e retorno do mesmo.

- a) O beneficiado deste programa não poderá receber mais que 10 (dez) vales-transporte por mês, em consonância à alínea "c" do art. 8º, podendo ser aumentado até o dobro, na hipótese de o destino da consulta, exame, ou internação necessitar de dois ônibus.
- b) A este programa aplica-se a exigência contida no parágrafo primeiro, do art. 8º, desta Lei.

§ 2º - O livro a que se refere o parágrafo anterior deverá definir, a cada final de mês, e mediante relatório do servidor responsável, a quantidade global de vales-transporte adquiridos pelo Poder Executivo, em qual época, por qual valor, e quantos ainda restam para serem utilizados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

CNPJ: 02.306.182/0001-59

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10. O programa de auxílio funeral será executado mediante entrega, à família do defunto, de urna fúnebre e transporte do caixão que poderá ser executado pelo Município diretamente ou indiretamente.

Parágrafo Único. Aplica-se a este programa a exigência de catalogação dos beneficiados em livro próprio, com todos os detalhes necessários aos demais programas.

CAPÍTULO III DAS AÇÕES SOCIAIS

Art. 11. Os atos de ação social do Município de Sarzedo são voltados à melhoria da saúde, educação, esporte, lazer e cultura.

§ 1º - A efetivação do estabelecido neste artigo poderá ser executado direta ou indiretamente pelo Poder Executivo.

§ 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) mensal até o final deste exercício à Instituição Associação dos Amigos do Hospital Franklin Landi, inscrita sob o CNPJ 03.796.969/0001-09, para subvenção de suas atividades de interesse social.

§ 3º - Os gastos decorrentes com os programas de ação social, executados indiretamente, obrigatoriamente, estarão previstos em dotação orçamentária específica.

Art. 12. São ações sociais do Município de Sarzedo já implantadas, sem prejuízo de novas ações:

I – Na área de saúde:

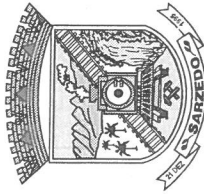
- a) Planejamento familiar;
- b) SIS pré-natal;
- c) Puericultura;
- d) Prevenção de doenças sexualmente transmissíveis;
- e) Combate a endemias e epidemias, tais como, esquistossomose, leishmaniose, dengue;
- f) Controle da diabetes, hipertensão e doenças mentais.

II – na área da educação:

- a) Serviço de pré-escola;
- b) Serviço de ensino especializado;
- c) Serviço de profissionalização da população.

III – na área dos esportes, lazer e cultura:

- a) fomento a criação da liga desportiva.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

CNPJ: 02.306.182/0001-59

ESTADO DE MINAS GERAIS

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Torna-se dispensada a apresentação de impacto orçamentário-financeiro considerando que a presente Lei visa, tão-somente, regulamentar os programas já previstos pelo Plano Plurianual, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela Lei Orçamentária atual, razão pela qual não se está criando novas despesas.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições contrárias.

Sarzedo, 15 de Maio de 2003.

Werther Clayton de Rezende
Presidente da Câmara

Alfredo Pinheiro Diniz Zanussi
Vice-Presidente

Mécia Rodrigues da Silva
Secretária